MENSAGEM Nº. 182/2023

À sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 19 de dezembro de 2023.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência e aos demais parlamentares que compõem esse Egrégio Poder Legislativo, o presente Projeto de Lei que "Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR do Fiscal de Transporte Coletivo do Município de Natal/RN."

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR do Fiscal de Transporte Coletivo do Município de Natal/RN, com o intuito de valorizar, garantir segurança jurídica e reconhecer o trabalho desses profissionais, que são essenciais para a mobilidade na nossa cidade.

O projeto prevê a criação de uma nova carreira, denominada de "Fiscal de Transporte Coletivo". A nova carreira será composta por 18 níveis, com padrão único cuja progressão na carreira será feita de forma horizontal. O projeto também prevê a regulamentação de um sistema de remuneração para os Fiscais de Transporte Coletivo, que será composto por vencimento básico, gratificações e adicionais. O vencimento básico será progressivo de acordo com o nível na carreira.

Em resumo, essa lei se justifica pela necessidade de estabelecer uma estrutura clara e adequada para os servidores que atuam na área da mobilidade, promovendo a valorização desses profissionais e melhorando a eficiência na prestação de serviços públicos relacionados no município do Natal porque acreditamos na sua relevância para reconhecer o trabalho dos Fiscais de Transporte Coletivo do Município de Natal/RN que têm desempenhado um serviço exemplar no apoio à mobilidade, às obras e à fiscalização viária.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico municipal, pede o Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos regimentais, que seja a este Projeto conferido o necessário **REGIME DE URGÊNCIA**, a teor do que também dispõe o Art. 41 da Lei Orgânica Municipal.

Destarte, contando com o elevado espírito público que norteia as ações de Vossa Excelência e demais edis, reitero os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito

MINUTA DE PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR do Fiscal de Transporte Coletivo do Município de Natal/RN.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso de suas atribuições previstas no inciso III, do Art. 55 da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR de Fiscal de Transporte Coletivo.

Art. 2º A carreira efetiva de Fiscal de Transporte Coletivo é composta por 200 (duzentos) cargos de Fiscal de Transporte Coletivo.

Art. 3º Os cargos a que se refere esta Lei integram o Quadro Funcional de Servidores Públicos da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana de Natal – STTU.

Art. 4º Para efeito de aplicação da presente Lei, adotam-se os seguintes conceitos:

I - CARREIRA: sistema estratégico de remuneração, estruturado em nível de vencimento, que possibilita o crescimento profissional do servidor de forma transparente, fundamentado na qualificação e no desempenho profissional;

II - CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO: conjunto de atribuições e responsabilidades, com denominação própria e remuneração paga pelo Erário Municipal, exercidas por servidores concursados, especificamente integrante do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana de Natal – STTU;

III – NÍVEL DE PROGRESSÃO: posicionamento gradual, disposto em faixa horizontal crescente, que indica o crescimento e desenvolvimento funcional do servidor na carreira, em razão do tempo de serviço no cargo.

Art. 5º Compete exclusivamente ao Fiscal de Transporte Coletivo:

I - Fiscalizar o cumprimento da legislação pertinente, especialmente no que concerne aos passageiros especiais, idosos, portadores de deficiência e estudantes;

II - Lavrar autos de infrações em relação aos Permissionários, Concessionários, Autorizatários ou Operadores do Sistema de Transporte Público de Passageiros que descumpram a legislação específica ou geral;

III - Apreender os veículos que compõem o Sistema de Transporte Público de Passageiros, no caso de desobediência às normas previstas no ordenamento jurídico próprio;

IV -Orientar os Permissionários, Concessionários, Autorizatários ou Operadores do Sistema de Transporte Público de Passageiros, visando o melhor funcionamento deste;

V -Verificar as condições de manutenção, conservação e operacionais dos veículos que operam no Sistema de Transporte Público de Passageiros, especialmente no tocante à segurança, à higiene e ao conforto;

VI - Coletar dados para subsidiar a avaliação das linhas e o estabelecimento das Ordens de Serviço;

VII -Examinar se as informações apresentadas pelos Permissionários, Concessionários, Autorizatários ou Operadores do Sistema de Transporte Público de Passageiros estão em conformidade àquelas prestadas à STTU;

VIII - Realizar os serviços de vistorias nos veículos que compõem o Sistema de Transporte Público de Passageiros, sejam estas ordinárias ou extraordinárias;

IX - Emitir os Certificados de Vistoria;

X - Coordenar e controlar a manutenção e substituição das catracas dos veículos que compõem o Sistema de Transporte Público de Passageiros, bem como selá las, emitindo o respectivo lacre;

XI - Operacionalizar as diretrizes estabelecidas pelo Titular da STTU, por meio da Chefia do Departamento de Fiscalização e Vistoria da STTU, especialmente quanto à fiscalização dos serviços de transporte componentes do Sistema de

Transporte Público de Passageiros; e

XII - Desenvolver e exercer atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Titular da STTU, por meio da Chefia do Departamento de Fiscalização e Vistoria da STTU.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO, DA INVESTIDURA E DO INGRESSO

Art. 6º O Cargo de Fiscal de Transporte Coletivo será provido por concurso público, conforme estabelece o art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Art. 7º A escolaridade mínima exigida para ingresso no cargo é o Ensino Fundamental.

Art. 8º O ingresso no cargo, dar-se-á no nível inicial da presente carreira, conforme Anexo I, parte integrante desta Lei, ressalvado o disposto no art. 16 desta Lei.

CAPÍTULO III
DA CARGA HORÁRIA E DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 9º A Carga horária do Fiscal de Transporte Coletivo será de 120 (cento e vinte) horas mensais, em regime de escala, com jornadas de trabalho de 6 (seis), 12 (doze), 18 (dezoito) e/ou 24 (vinte e quatro) horas, conforme regulamento.

CAPÍTULO IV
DA PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 10. O crescimento e desenvolvimento funcional do servidor nesta carreira dar-se-á pela Progressão por Tempo de Serviço.

Parágrafo único. A Progressão por Tempo de Serviço será automática, ocorrerá de 2 (dois) em 2 (dois) anos, e consiste na passagem do servidor de um nível para os subsequentes, conforme o Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO

Art. 11. Os valores dos vencimentos básicos referentes aos Níveis de enquadramento do Fiscal de Transporte Coletivo são os fixados no Anexo I, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO VI
DAS VANTAGENS

Art. 12. Os Fiscais de Transporte Coletivo fazem jus às seguintes vantagens:

I - Indenização de Transporte – IT;

II - Adicional de Qualificação – AQ;

III - Adicional de Condutor de Viatura – ACV;

Art. 13. A indenização de Transporte – IT, de que trata o inciso I do art. 12 desta Lei, será paga aos ocupantes do cargo de Fiscal de Transporte Coletivo, mensalmente, no valor correspondente a 88 (oitenta e oito) vales-transporte, para utilização em despesas de deslocamento necessário ao exercício regular das atividades referentes ao cargo.

Art. 14. O Adicional de Qualificação – AQ, de que trata o inciso II do art. 12 desta Lei, é devido aos ocupantes do cargo efetivo de Fiscal de Transporte Coletivo, desde que comprovem a realização de ações de treinamento, ou a conclusão de cursos de pós-graduação, realizados em instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação – MEC, que guardem correlação com as atribuições desenvolvidas no exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, serão admitidos cursos de pós graduação *lato sensu*, desde que possuam duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, e *stricto sensu*, ambos reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC.

§ 2º O Adicional de Qualificação -AQ incidirá sobre o vencimento básico dos Fiscais de Transporte Coletivo, da seguinte forma:

I – 10% (dez por cento), em se tratando de título de Doutor ou mestre;

II – 6%(seis por cento), em se tratando de certificado de Especialização lato

sensu;

III – 2%(dois por cento) ao servidor que possuir conjunto de ações de treinamento que totalize, pelo menos, 120 (cento e vinte) horas, observado o limite de 6% (seis por cento)

§ 3º Em nenhuma hipótese, o Fiscal de Transporte Coletivo perceberá cumulativamente mais de um percentual, dentre os previstos nos incisos I e II do §2º deste artigo.

§ 4º O Adicional de Qualificação-AQ será devido a partir da data do requerimento perante à Administração Municipal, se atendidos os requisitos legais.

§ 5º O adicional de Qualificação é uma vantagem permanente, integra a remuneração do cargo efetivo, tem caráter individual e será percebido durante o efetivo exercício, inclusive quando em licença maternidade e em licença para tratamento de saúde.

Art. 15. O Adicional de Condutor de Viatura – ACV será concedido, mensalmente, aos Fiscais de Transporte Coletivo que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

I - Possuam lotação na Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – STTU e se encontrem em efetivo exercício;

II – Sejam escalados para o exercício da função de condutor de viatura operacional, sem prejuízo das demais atribuições do cargo;

III - Exerçam efetivamente a atividade de condutor de viatura operacional;

IV – Possuam Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo, de Categoria “A” e/ ou “B”.

§ 1º Para fins de pagamento do Adicional de Condutor de Viatura – ACV, enquadram-se como viatura operacional os veículos previstos no art. 96 do Código de Trânsito Brasileiro, além daqueles que vierem a ser utilizados pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – STTU na fiscalização e organização do sistema de transporte e trânsito do Município de Natal.

§ 2.º O Adicional de Condutor de Viatura – ACV corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor do vencimento básico referente ao Nível I desta Carreira, fixado no Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO VII

DO ENQUADRAMENTO E DOS REAJUSTES ANUAIS

Art. 16. Ficam enquadrados nos cargos a que se refere esta Lei, os servidores estatutários em atividade, aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 3/2006-SEMAD, de 25 de julho de 2006, e realizado para os cargos de Fiscal de Transporte Coletivo, criado pela Lei Municipal nº 5.712, de 18 de janeiro de 2006, restabelecidos por esta Lei, e será levado em conta seu tempo de serviço público, efetuando-se a progressão a que fizerem jus, independentemente de avaliação.

Parágrafo único. Os 200 (duzentos) cargos de Fiscal de Transporte Coletivo, criados pela Lei Municipal n.º 5.712, de 18 de janeiro de 2006, transformados em cargos de Agentes de Mobilidade Urbana pela Lei Municipal n.º 6.419, de 20 de novembro de 2013, alterada pela Lei Municipal n.º 7.041, de 26 de junho de 2020, passam a ser novamente denominados de cargos de Fiscal de Transporte Coletivo, sendo restabelecidas as atribuições para as quais os servidores foram concursados e que se encontram ratificadas no artigo 5º desta Lei.

Art. 17. Aos integrantes da carreira de Fiscal de Transportes Coletivos do Município de Natal, fica assegurada a revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Os Fiscais de Transporte Coletivo se encontram sujeitos à designação de que trata o § 4.º do art. 280 da Lei Federal de n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, podendo a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, no âmbito do Município de Natal, designar tais servidores, excepcionalmente, para lavrar autos de infração.

Art. 19. Aplicam-se subsidiariamente aos integrantes da Carreira de Fiscal de Transporte Coletivo, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais e a Lei Complementar nº 119/2010, naquilo que não seja incompatível com os dispositivos da presente Lei, vedando-se a cumulação do recebimento de vantagens sob o mesmo fundamento.

Art. 20. Em razão do disposto nesta Lei, fica reduzido em 200 cargos, o quantitativo de cargos de Agente de Mobilidade Urbana descrito no Anexo III da Lei

nº 7.041 de 26 de junho de 2020.

Art. 21. As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão à conta de dotações próprias do Orçamento Geral do Município.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de janeiro de 2024, sendo revogadas todas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, XX de XXXXX de 2023.

ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito

ANEXO I

MATRIZ REMUNERATÓRIA

Nível	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX
R$	R$ 4.087,99	R$ 4.210,63	R$ 4.336,95	R$ 4.467,06	R$ 4.601,07	R$ 4.739,10	R$ 4.881,28	R$ 5.027,71	R$ 5.178,54

Nível	X	XI	XII	XIII	XIV	XV	XVI	XVII	XVIII
R$	R$ 5.333,90	R$ 5.493,92	R$ 5.658,74	R$ 5.828,50	R$ 6.003,35	R$ 6.183,45	R$ 6.368,96	R$ 6.560,03	R$ 6.756,83